

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11050/000.836/92-91

NCA

Sessão de 14 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.204

RECURSO No. : 76.811 - IRF - ANOS DE 1990 e 1991

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA RIO GRANDE

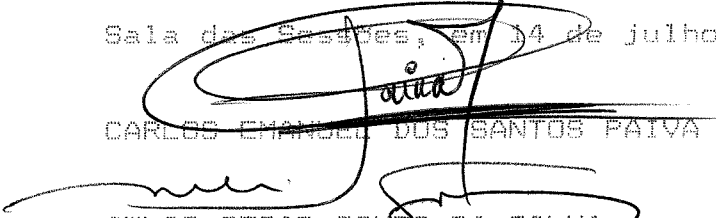
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS.

I.R.P.F. - REVELIA - Não respeitado o prazo fixado no Dec. No 70.235/72, fica caracterizada a intempestividade da impugnação. Recurso não conhecido.

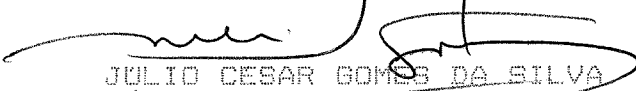
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA RIO GRANDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1994

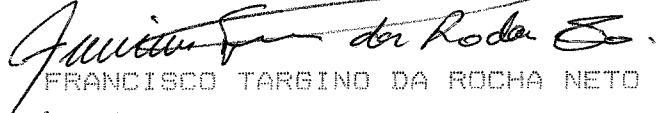

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11050/000.836/92-91

RECURSO Nº.: 76.811

ACORDAO Nº.: 102-29.204

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA RIO GRANDE

R E L A T Ó R I O

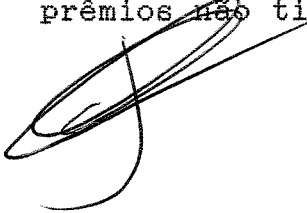
Intimado a recolher imposto de renda de fonte incidente sobre os sorteios, no valor de 56.487,44 Ufir, já acrescidos dos consectários legais, com base nos arts. 553, III, 557, arts. 704 parágrafo 1º e 4º, 726 e 729 do RIR/80, arts. 1, 54 e parágrafo 97 da lei Nº 8.383/91, o Contribuinte deixou fluir o prazo de impugnação.

As fls. 20 impugnação discutindo a concessão dos prêmios e requerendo a compensação do imposto pago, na forma dos comprovantes que junta.

A informação fiscal declara a revelia e opina pela compensação dos valores pagos.

A decisão de fls. 31/3, julga procedente o crédito tributário uma vez que não se instaurou a fase litigiosa, determinando, todavia, a dedução dos recolhimentos realizados.

Recurso voluntário intempestivo, sem qualquer argumento válido para ilidir a revelia e sem apresentar qualquer prova que os prêmios não tinham sido distribuídos, como alegado na impugnação.



E o relatório.

PROCESSO No. 11050/000.836/92-91

ACORDAO No. 102-29.204

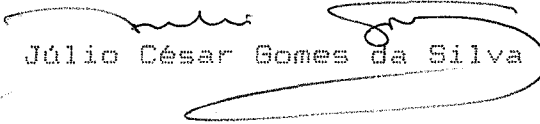
V O I O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR.

Nada há a apreciar neste processo uma vez que a fluência do prazo para a impugnação está iniludivelmente comprovado, sem que o Contribuinte tentasse, ao menos, ilidir este fato.

Assim caracterizada a revelia, não conheço do recurso.

Brasília - DF, 14 de julho de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.

